



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04063/16

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: José Ademir Pereira de Moraes
Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00090/19

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item "3" do *ACÓRDÃO APL – TC – 00338/19*, de 07 de agosto de 2019, fls. 853/859, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto do corrente ano, fls. 860/861.

Inicialmente, deve ser informado que esta Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Urbe de Santa Luzia/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, decidiu, através do mencionado aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao referido gestor no valor equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade.

Ato contínuo, o antigo Alcaide de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, protocolizou neste Areópago de Contas, em 20 de agosto de 2019, petitório para o fracionamento da coima em 04 (quatro) parcelas, fl. 862.

Diante da ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira do devedor, exigida no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, o relator, com base no art. 211 do RITCE/PB, determinou a intimação do requerente, fls. 865/867, todavia, o mesmo deixou o prazo transcorrer *in albis*, fl. 877.

Em seguida, no dia 16 de setembro do corrente, o Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, advogado do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, protocolizou o comprovante de recolhimento da coima imposta ao referido gestor, fls. 883/885, tendo a Corregedoria deste Tribunal emitido a respectiva certidão de quitação de débito, fl. 880/881.

É o breve relatório. Decido.

De pronto, cabe destacar que a solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04063/16

In casu, não obstante o pleito do antigo Chefe do Poder Executivo de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, verifica-se que a referida autoridade recolheu, no dia 29 de agosto de 2019, a multa imposta no item "3" do ACÓRDÃO APL – TC – 00338/19, de 07 de agosto de 2019, fls. 853/859, fato este devidamente atestado pela Corregedoria deste Pretório de Contas, fls. 880/881. Por conseguinte, o presente pedido de parcelamento não deve ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido formulado pelo antigo Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, diante da perda superveniente de seu objeto e envio o presente álbum processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, com vistas à adoção das providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 08:33



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR